



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

PARECER Nº , DE 2019

Da **Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO** –, sobre o PLN nº 45, de 2019, que “Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério de Minas e Energia, de Encargos Financeiros da União, de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, e de Operações Oficiais de Crédito, crédito especial no valor de R\$ 40.513.869.298,00, para os fins que especifica”.

Autor: Poder Executivo

Relator: Senador **Eduardo Gomes**
(MDB/TO)

1 Relatório

Com base no art. 61, § 1º, inciso II, b, da Constituição Federal, o Presidente da República, por meio da Mensagem nº 526/2019 (na origem), submeteu à apreciação do Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 45, de 2019-CN, que tinha por objetivo abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério de Minas e Energia, de Encargos Financeiros da União e de Operações Oficiais de Crédito, crédito especial no valor de R\$ 34.616.769.298,00, para os fins que especificava.

Posteriormente, em 21/10/2019, o Presidente da República encaminhou ao Congresso Nacional, nos termos do disposto no art. 166, § 5º, da Constituição, por meio da Mensagem nº 545/2019 (na origem), proposta de modificação do referido



SF/19387.08090-31



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

projeto. Pela alteração sugerida, o valor do referido projeto passa de R\$ 34.616.769.298,00 (trinta e quatro bilhões, seiscentos e dezesseis milhões, setecentos e sessenta e nove mil, duzentos e noventa e oito reais) para R\$ 40.513.869.298,00 (quarenta bilhões, quinhentos e treze milhões, oitocentos e sessenta e nove mil, duzentos e noventa e oito reais), e a diferença, no valor de R\$ 5.897.100.000,00 (cinco bilhões, oitocentos e noventa e sete milhões e cem mil reais), destina-se à transferência a Estados, Distrito Federal e Municípios de parte dos valores arrecadados com os leilões dos volumes excedentes ao limite a que se refere o § 2º do art. 1º da Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010. Segundo o Poder Executivo, o referido acréscimo visa atender ao disposto na Lei nº 13.885, de 17 de outubro de 2019, que estabeleceu critérios de distribuição dos valores arrecadados nos mencionados leilões.

O crédito especial, nos termos da mensagem modificativa, destina-se aos seguintes órgãos e unidades orçamentárias, para o atendimento dos projetos discriminados na proposição (Anexo I do Projeto):

ÓRGÃO	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	VALOR (R\$ 1,00)
32000 - Ministério de Minas e Energia	32101 - Ministério de Minas e Energia - Administração Direta	34.600.000.000
71000 - Encargos Financeiros da União	71103 - Encargos Financeiros da União - Pagamento de Sentenças Judiciais	8.209.298
73000 – Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios	73104 - Recursos sob Supervisão do Ministério de Minas e Energia	5.897.100.000
74000 - Operações Oficiais de Crédito	74101 - Recursos sob Supervisão da Secretaria do Tesouro Nacional - Ministério da Economia	8.560.000
Total do Crédito Especial		40.513.869.298

Os recursos serão aplicados para permitir:

- no Ministério de Minas e Energia, o pagamento à Petróleo Brasileiro S.A., decorrente da revisão do contrato de cessão onerosa de que trata a Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010 (R\$ 34.600.000.000,00);





CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

- b) em Encargos Financeiros da União, o depósito judicial da segunda parcela da linha de crédito especial a ser disponibilizada ao Estado do Maranhão para o pagamento dos precatórios sob a responsabilidade daquele ente federativo, que se encontram pendentes de adimplemento (R\$ 8.209.298,00);
- c) em Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, a transferência a Estados, Distrito Federal e Municípios de parte dos valores arrecadados com os leilões dos volumes excedentes ao limite a que se refere o § 2º do art. 1º da Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010, e segundo o disposto na Lei nº 13.885, de 17 de outubro de 2019, que estabeleceu critérios de distribuição dos valores arrecadados nos mencionados leilões (R\$ 5.897.100.000,00); e
- d) em Operações Oficiais de Crédito, a concessão de subvenção econômica em benefício das empresas cerealistas, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, nas operações de financiamento a serem contratadas com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES até 30 de junho de 2020, de acordo com o art. 43 da Medida Provisória nº 897, de 1º de outubro de 2019 (R\$ 8.560.000,00).

O crédito em questão será viabilizado à conta de excesso de arrecadação de Recursos de Concessões e Permissões e de anulação de dotações orçamentárias. Com relação à segunda fonte de recursos, a Exposição de Motivos (EM) que acompanhou o projeto esclarece que a programação objeto de cancelamento não sofrerá prejuízo na sua execução, já que o remanejamento foi decidido com base em projeções de suas possibilidades de dispêndio até o final do presente exercício.

O Excesso de arrecadação provém de duas fontes de recursos, cujas naturezas são as seguintes: 13410111 - Bônus de Assinatura do Contrato de Concessão – Principal (reestimativa de R\$ 8.915.923.533,00) e 13430111 - Bônus de Assinatura de Contrato de Partilha de Produção - Parcela da União – Principal (reestimativa de R\$ 52.470.128.653,00). O valor do excesso de arrecadação destinado a este crédito monta R\$ 40.497.100.000,00.



SF/19387.08090-31



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Já os cancelamentos de dotações vigentes estão concentrados em duas programações orçamentárias, demonstradas a seguir:

- a) Ação Orçamentária “0Z01 - Reserva de Contingência Fiscal - Primária – Nacional”, no valor de R\$ 8.209.298,00, cujo montante cancelado foi integralmente direcionado à Ação “00RU - Cumprimento de decisão judicial - Linha de crédito especial para o pagamento de precatórios pelo Estado do Maranhão - No Estado do Maranhão”; e
- b) Ação Orçamentária “0301 - Subvenção Econômica em Operações de Investimento Rural e Agroindustrial (Lei nº 8.427, de 1992) – Nacional”, no valor de R\$ 8.560.000,00, cujo montante cancelado foi totalmente direcionado à Ação “00RW - Subvenção Econômica em Operações de Investimento Rural e Agroindustrial destinadas a Empresas Cerealistas (Medida Provisória nº 897, de 2019) – Nacional”.

Com relação ao impacto sobre o resultado primário, a EM declara que as alterações propostas não afetam a obtenção da meta fiscal fixada para o corrente exercício, vez que:

- a) R\$ 16.769.298,00 referem-se a remanejamento entre despesas primárias obrigatórias, não alterando o montante destas para o corrente exercício;
- b) R\$ 40.497.100,00 a atendimento de despesas primárias discricionárias à conta de excesso de arrecadação de Recursos de Concessões e Permissões, tendo sido consideradas no cálculo do referido resultado, constante do Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas de que trata o art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, elaborado em outubro de 2019, de forma extemporânea, com base no § 5º do art. 59 da LDO-2019; e
- c) as despesas relativas ao item “b” serão executadas de acordo com os limites de movimentação e empenho constantes do Anexo I do Decreto nº 9.711, de 15 de fevereiro de 2019, conforme estabelece o § 2º do art. 1º desse Decreto.



SF/19387.08090-31



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

No que tange ao Novo Regime Fiscal (§ 5º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, EC 95/2016), a EM informa que o crédito em questão se apresenta em sintonia com o novo regramento trazido pela EC 95, tendo em vista que:

- a) parte do crédito se refere a remanejamento entre despesas primárias obrigatórias, não ampliando as dotações orçamentárias sujeitas aos limites das despesas primárias estabelecidos para o corrente exercício; e
- b) a outra parte, a despesa decorrente da revisão do contrato de cessão onerosa prevista na Lei nº 12.276, de 2010, e a transferência a Estados, Distrito Federal e Municípios de parte dos valores arrecadados com os leilões, não se incluem na base de cálculo e nos limites estabelecidos pela EC 95/2016, conforme inciso V do § 6º do art. 107 do ADCT, incluído pela Emenda Constitucional nº 102, de 26 de setembro de 2019 – EC 102/2019.

Ao projeto de lei foi apresentada 1 (uma) emenda, conforme consta do Anexo A deste relatório.

É o relatório.

2 Análise

Do exame da proposição, entendemos que a proposta está formulada em conformidade com o disposto na Constituição Federal, na Lei nº 4.320, de 1964, na Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF), e na Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018 (LDO 2019).

A proposição encontra-se articulada na modalidade apropriada de crédito adicional, isto é, crédito especial, uma vez que objetiva incluir novas programações na Lei Orçamentária vigente – LOA 2019 (Lei nº 13.808, de 15 de janeiro de 2019).



SF/19387.08090-31



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Conforme assinalado na Exposição de Motivos, a aprovação do crédito é neutra do ponto de vista da obtenção da meta de resultado primário, além de não interferir no limite de gasto primário estabelecido pela EC 95/2016, porque, embora novas programações de natureza primária estejam sendo criadas, a origem de recursos para seu atendimento é a anulação de gastos de igual natureza. Além disso, a maior parte das despesas do crédito relativas ao pagamento ao Petrobras e a transferência de recursos a estados e municípios foi excluída do Teto de Gastos pela EC 102/2019.

Avaliamos ainda que o Projeto está redigido em conformidade com os princípios e regras de técnica legislativa, mormente no que se refere à observância da Lei Complementar nº 95/1998.

Vale salientar que a análise dos cancelamentos presentes no crédito indica que não são oferecidas programações de execução obrigatória decorrentes da aprovação de emendas individuais ou de bancada estadual.

No que se refere ao mérito, o exame das programações a serem criadas, em conjunto com as informações fornecidas na Exposição de Motivos, leva ao entendimento de que o crédito em geral é conveniente e oportuno.

A emenda n.º 01, de autoria do Deputado Bohn Gass (PT/RS), pretende dar nova redação à Ação Orçamentária “00RW - Subvenção Econômica em Operações de Investimento Rural e Agroindustrial destinadas a Empresas Cerealistas (Medida Provisória nº 897, de 2019)”, deixando claro que a subvenção pode se dar tanto pelos preceitos da Medida Provisória N.º 897/19, quanto pela Lei n.º 8.427/92. Portanto, a redação proposta pelo autor da emenda para a Ação Orçamentária seria “00RW - Subvenção Econômica em Operações de Investimento Rural e Agroindustrial destinadas a Empresas Cerealistas (Medida Provisória nº 897, de 2019) e também à Lei n.º 8.427/1992”.

Acreditamos que a proposta facilitará a execução da dotação orçamentária a ser incluída pelo PLN, principalmente tendo em vista que a MP 897/19 não revogou a Lei n.º 8.427/92, apenas a alterou. Por isso, propomos a sua aprovação. No entanto, sugerimos redação alternativa que nos pareceu mais adequada à boa técnica



SF/19387.08090-31



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

legislativa, alterando “(Medida Provisória nº 897, de 2019) e também à Lei n.º 8.427/1992” para “(Medida Provisória nº 897, de 2019, e Lei n.º 8.427/1992)”, conforme apresentado no Anexo A deste Relatório.

3 Voto

Diante do exposto e considerando a constitucionalidade, juridicidade e mérito da matéria, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 45, de 2019-CN, com a incorporação da alteração promovida pela emenda n.º 01, na forma do substitutivo constante do Anexo B deste relatório.

Sala da Comissão Mista, em de de 2019.

Sen. MARCELO CASTRO

Presidente

Sen. EDUARDO GOMES

Relator



SF/19387.08090-31



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Anexo A

(Ao Parecer nº , de 2019)

PLN nº 45, de 2019-CN – Demonstrativo de que trata o art. 70, inciso III, alínea c, combinado com o § 1º do art. 146 da Resolução nº 1, de 2006-CN.

(Emenda com Parecer pela aprovação, com ajuste de redação)

Nº	Autor	Unidade Orçamentária	Ação Proposta	Valor (R\$ 1,00)	Parecer / Justificativa
01	Bohn Gass	74101 - Recursos sob Supervisão da Secretaria do Tesouro Nacional - Ministério da Economia	Subvenção Econômica em Operações de Investimento Rural e Agroindustrial destinadas a Empresas Cerealistas (Medida Provisória nº 897, de 2019) e também à Lei n.º 8.427/1992	8.560.000	Pela aprovação, com ajuste de redação
		Unidade Orçamentária	Ação Ajustada	Valor (R\$ 1,00)	
		74101 - Recursos sob Supervisão da Secretaria do Tesouro Nacional - Ministério da Economia	Subvenção Econômica em Operações de Investimento Rural e Agroindustrial destinadas a Empresas Cerealistas (Medida Provisória nº 897, de 2019, e Lei n.º 8.427/1992)	8.560.000	Redação ajustada.



SF/19387.08090-31



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

ANEXO B – SUBSTITUTIVO

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério de Minas e Energia, de Encargos Financeiros da União, de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, e de Operações Oficiais de Crédito, crédito especial no valor de R\$ 40.513.869.298,00, para os fins que especifica.



SF/19387.08090-31

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 13.808, de 15 de janeiro de 2019), em favor do Ministério de Minas e Energia, de Encargos Financeiros da União, de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, e de Operações Oficiais de Crédito, crédito especial no valor de R\$ 40.513.869.298,00 (quarenta bilhões, quinhentos e treze milhões, oitocentos e sessenta e nove mil, duzentos e noventa e oito reais), para atender à programação constante do Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de:

I – excesso de arrecadação de Recursos de Concessões e Permissões, no valor de R\$ 40.497.100.000,00 (quarenta bilhões, quatrocentos e noventa e sete milhões e cem mil reais); e

II - anulação de dotações orçamentárias, no valor de R\$ 16.769.298,00 (dezesseis milhões, setecentos e sessenta e nove mil, duzentos e noventa e oito reais), conforme indicado no Anexo II.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia

UNIDADE: 32101 - Ministério de Minas e Energia - Administração Direta

ANEXO I

Crédito Especial

PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
0909		Operações Especiais: Outros Encargos Especiais								34.600.000.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS								
28 846	0909 00RY	Pagamento à Petróleo Brasileiro S.A. decorrente da revisão do contrato de cessão onerosa - Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010							34.600.000.000	
28 846	0909 00RY 0001	Pagamento à Petróleo Brasileiro S.A. decorrente da revisão do contrato de cessão onerosa - Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010 - Nacional	F	3	2	90	0	129	34.600.000.000	
TOTAL – FISCAL									34.600.000.000	
TOTAL – SEGURIDADE									0	
TOTAL - GERAL									34.600.000.000	

ÓRGÃO: 71000 - Encargos Financeiros da União





CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

UNIDADE: 71103 - Encargos Financeiros da União - Pagamento de Sentenças Judiciais

ANEXO I

Crédito Especial

PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0901		Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais							8.209.298
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
28 846	0901 00RU	Cumprimento de decisão judicial - Linha de crédito especial para o pagamento de precatórios pelo Estado do Maranhão							8.209.298
28 846	0901 00RU 0021	Cumprimento de decisão judicial - Linha de crédito especial para o pagamento de precatórios pelo Estado do Maranhão - No Estado do Maranhão							8.209.298
			F	3	1	90	0	100	8.209.298
TOTAL - FISCAL									8.209.298
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									8.209.298

ÓRGÃO: 73000 - Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios

UNIDADE: 73104 - Recursos sob Supervisão do Ministério de Minas e Energia





CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

ANEXO I

Crédito Especial

PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
0909		Operações Especiais: Outros Encargos Especiais								5.897.100.000
OPERAÇÕES ESPECIAIS										
28 846	0909 00RX	Transferência a Estados, Distrito Federal e Municípios de parte dos valores arrecadados com os leilões dos volumes excedentes ao limite a que se refere o §2º do art. 1º da Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010								5.897.100.000
28 846	0909 00RX 0001	Transferência a Estados, Distrito Federal e Municípios de parte dos valores arrecadados com os leilões dos volumes excedentes ao limite a que se refere o §2º do art. 1º da Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010 - Nacional								5.361.000.000
			F	3	2	30	0	129	2.680.500.000	
			F	3	2	40	0	129	2.680.500.000	
28 846	0909 00RX 0033	Transferência a Estados, Distrito Federal e Municípios de parte dos valores arrecadados com os leilões dos volumes excedentes ao limite a que se refere o §2º do art. 1º da Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010 - No Estado do Rio de Janeiro								536.100.000
			F	3	2	30	0	129	536.100.000	
TOTAL – FISCAL									5.897.100.000	
TOTAL – SEGURIDADE									0	
TOTAL - GERAL									5.897.100.000	





CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

ÓRGÃO: 7400 - Operações Oficiais de Crédito

UNIDADE: 74101 - Recursos sob Supervisão da Secretaria do Tesouro Nacional - Ministério da Economia

ANEXO I

Crédito Especial

PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
2077		Agropecuária Sustentável								8.560.000
OPERAÇÕES ESPECIAIS										
20 605	2077 00RW	Subvenção Econômica em Operações de Investimento Rural e Agroindustrial destinadas a Empresas Cerealistas (Medida Provisória nº 897, de 2019, e Lei n.º 8.427/1992)								8.560.000
20 605	2077 00RW 0001	Subvenção Econômica em Operações de Investimento Rural e Agroindustrial destinadas a Empresas Cerealistas (Medida Provisória nº 897, de 2019, e Lei n.º 8.427/1992) - Nacional	F	3	1	90	0	144	8.560.000	
TOTAL - FISCAL									8.560.000	
TOTAL - SEGURIDADE									0	
TOTAL - GERAL									8.560.000	





CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

ÓRGÃO: 71000 - Encargos Financeiros da União

UNIDADE: 71101 - Recursos sob Supervisão do Ministério da Economia

ANEXO II

Crédito Especial

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0999		Reserva de Contingência							8.209.298
OPERAÇÕES ESPECIAIS									
99 999	0999 0Z01	Reserva de Contingência Fiscal - Primária							8.209.298
99 999	0999 0Z01 0001	Reserva de Contingência Fiscal - Primária - Nacional							8.209.298
			F	1	1	90	0	100	8.209.298
TOTAL – FISCAL									8.209.298
TOTAL – SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									8.209.298

ÓRGÃO: 74000 - Operações Oficiais de Crédito





CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

UNIDADE: 74101 - Recursos sob Supervisão da Secretaria do Tesouro Nacional - Ministério da Economia

ANEXO II

Crédito Especial

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2077		Agropecuária Sustentável							8.560.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
20 605	2077 0301	Subvenção Econômica em Operações de Investimento Rural e Agroindustrial (Lei nº 8.427, de 1992)							8.560.000
20 605	2077 03010001	Subvenção Econômica em Operações de Investimento Rural e Agroindustrial (Lei nº 8.427, de 1992) - Nacional							8.560.000
			F	3	1	90	0	144	8.560.000
TOTAL - FISCAL									8.560.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									8.560.000

